

# VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 441, DE 2016



GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de março de 2023

A-nº 053/2023

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 441, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.418.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva autorizar o atendimento especial de crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, na forma que especifica.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, cabe observar que o projeto de lei foi apresentado na esteira da eclosão de casos de microcefalia, ocorridos a partir de meados de 2015, ocasião na qual o assunto foi disciplinado pela Portaria Interministerial nº 405, de 15 de março de 2016, que instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Estratégia de Ação Rápida para o Fortalecimento da Atenção à Saúde e da Proteção Social de Crianças com Microcefalia.

Além desse regramento específico, a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ao manifestar-se desfavoravelmente à sanção do projeto, asseverou que os direitos das pessoas com deficiência são assegurados por diversas normas, das quais se destaca a que prevê que



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

o atendimento da criança com deficiência deverá ser realizado, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação (§ 1º do artigo 11 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente) e aquelas previstas nos artigos 17, 18 e 27 da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A aludida Pasta salientou a existência de serviços públicos que já contempla o atendimento das crianças com microcefalia, entre outras deficiências, como a Rede de Cuidado da Pessoa com Deficiência, destacando a Rede de Reabilitação Lucy Montoro do Estado de São Paulo, que conta com profissionais altamente capacitados e que, através da estimulação precoce, promove um melhor desenvolvimento neuropsicomotor destas crianças.

Conclui-se, portanto, que a finalidade almejada pela proposição já está prevista na legislação e que este Estado já oferece o pretendido atendimento especial, no que lhe concerne.

Vale registrar, a propósito, que incumbe aos municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, inclusive a educação especial, nos termos do artigo 11, V, c/c § 3º do artigo 58 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases).

Por outro lado, não se mostra conveniente instituir sobreposição de normas, que pode surtir o indesejável efeito de confundir os destinatários e os aplicadores do direito. Constitui exemplo desta situação o parágrafo único do artigo 1º da proposição, que conceitua "deficiência" de forma não exatamente coincidente com o disposto no artigo 2º do supramencionado Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 441, de 2016, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha  
alta consideração.

  
Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.